



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0011911-56.2021.8.16.0000

Recurso: 0011911-56.2021.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Impetrante(s): • SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE
ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

Impetrado(s): • Governador do Estado do Paraná

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 2.3.2021, pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ contra ato do Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, que, por meio do Decreto nº 6983, de 26.2.2021, suspendeu, entre 27.2.2021 e 8.3.2021, as atividades não essenciais e deixou de incluir os serviços de educação entre aqueles considerados essenciais, bem como suspendeu, mais uma vez, as atividades presenciais nas instituições públicas e privadas do Estado.

Explica o impetrante que, diante da epidemia do Coronavírus, editou-se a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”. De acordo com o art. 3º, §9º, referido ato legislativo, as autoridades podem adotar, no âmbito de suas competências, diversas medidas, desde que respeitado o “abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa”.

Acrescenta que, no Estado do Paraná, editou-se, para esse fim, o Decreto nº 4.320, de 16.3.2020, que, em seu art. 8º, determinou a suspensão, a partir de 20.3.2020, das aulas em escolas e universidades públicas estaduais.

Aduz que, em 18.9.2020, por meio do Decreto nº 5692, incluiu-se o §2º no citado dispositivo, por meio do qual autorizou-se a Secretaria de Estado da Saúde – SESA - a regulamentar a retomada das atividades acadêmicas.



Assim, com a Resolução – SESA nº 1.231/2020, autorizou-se a retomada gradativa das atividades presenciais nas instituições de ensino da rede estadual, municipal e privada, a partir de 19.10.2020. No entanto, segundo o impetrante, as referidas atividades eram de caráter exclusivamente extracurricular.

Posteriormente, em 20.1.2021, por meio do Decreto nº 6.637, alterou-se a redação do supracitado art. 8º para estabelecer que “fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas”, desde que atendidas as normas de segurança sanitária contidas na Resolução – SESA nº 632/2020.

Disse que, diante disso, as instituições de ensino se organizaram a fim de restabelecer as atividades presenciais com respeito às mencionadas regras, de modo que “NÃO houve qualquer registro de surtos ou maiores intercorrências na crise pandêmica em razão da retomada das referidas atividades”.

Aduz que, a despeito disso, em 26.2.2021, sobreveio o Decreto nº 6.983, que suspendeu as atividades não essenciais entre 27.2.2021 e 8.3.2021 e deixou de incluir os serviços de educação entre aqueles considerados essenciais, elencados em seu art. 5º. Além disso, por meio de seu art. 6º, o referido ato alterou o supramencionado art. 8º para suspender, novamente, as atividades presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado.

Afirma haver, contudo, direito líquido e certo à retomada das aulas curriculares na modalidade presencial.

Pondera que o art. 5º do Decreto nº 6983/2021 fere o art. 1º, da Lei Estadual nº 20.506/2021, que “considera de natureza essencial as atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, inclusive na forma presencial”. E, por deixar de incluir, sem qualquer motivação, as atividades educacionais no rol de serviços essenciais, o referido dispositivo seria ilegal e abusivo.

Sustenta, assim, a “ILEGALIDADE do artigo 5º do Decreto 6983 decorrente (i) do fato de não ter ele contemplado as atividades educacionais no rol das atividades essenciais, em, manifesta lesão aos termos do artigo 1º, caput da Lei Estadual 20506/2021; e (ii) da ausência de motivação da exclusão dos serviços e atividades educacionais do rol das atividades essenciais, em manifesta lesão aos termos do artigo 1º, § 1º da Lei Estadual 20506/2021”.



Argumenta que é possível, alternativamente, reconhecer a essencialidade das atividades e serviços educacionais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 6.983/2021.

Diz, mais, que o art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021 também viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, já que contraria, expressamente e sem fundamentação, previsão legal e, com isso, impede o exercício de direitos legitimamente assegurados.

Menciona, ainda, a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da mencionada Lei Estadual nº 20.506/2021, por violação aos “princípios da reserva legal e da legalidade”, porquanto autoriza a restrição, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a direito legalmente estabelecido no “caput”.

Argumenta que o art. 6º, do Decreto nº 6.983/2021, ao suspender as atividades educacionais presenciais, ofende direito fundamental à educação e, conseqüentemente, o direito líquido e certo ao exercício desse serviço essencial.

Diz, ainda, não ser proporcional a suspensão das atividades educacionais, já que o retorno às aulas presenciais é uma realidade em outros Estados da Federação, bem como em vários países do mundo. Acrescenta que, ao longo do ano de 2020, houve a reabertura de diversas outras atividades, relacionadas a comércio e lazer por exemplo, com exceção da área da educação.

Afirma, também, que o ato ora impugnado não considerou suas nefastas conseqüências no âmbito educacional e social.

Assevera que não há comprovação técnica e científica da contribuição da atividade educacional para a propagação do vírus, bem como do agravamento da pandemia em virtude da retomada das atividades extracurriculares em outubro de 2020.

Conclui, assim, pela ilegalidade do art. 6º, do Decreto nº 6983/2021.

Pondera, por fim, que, de acordo com estudos da Organização Mundial da Saúde, “ofechamento de instalações educacionais somente deveria ser considerado quando não



houvesse nenhuma outra alternativa”, tendo em vista que, a despeito dos casos de contaminação, o objetivo deve ser a continuidade da educação de crianças e jovens. Alega que outro não é o posicionamento da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Reforça que há argumentos técnicos, a exemplo dos baixos índices de contaminação entre crianças e adolescentes, que denotam que a “reabertura das escolas NÃO possui potencial danoso para agravamento da pandemia, sendo injustificável, ilegal e arbitrária a posição da autoridade coatora”.

Pede, então, a concessão de liminar para autorizar que as escolas associadas à impetrante retomem, imediatamente, as atividades presenciais, em caráter opcional, concomitantemente ao ensino remoto.

Requer, ao final, a confirmação da liminar, para que se reconheça a “ possibilidade de retomada de todas as atividades escolares na modalidade presencial, inclusive as aulas curriculares, ambas em caráter opcional, dentro do protocolo sanitário instituído pelo Decreto Estadual 4960/2020 e em concomitância ao ensino NÃO presencial instituído pela Deliberação 01/2020 do Conselho Estadual de Educação do Paraná” (mov. 1.1).

Registre-se que a distribuição do feito a este Relator ocorreu livremente (mov. 5.1).

Nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09[1], determinou-se, em 3.3.2021, a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas (mov. 11.1).

Em 8.3.2021, o Estado do Paraná sustentou, inicialmente, o não cabimento do Mandado de Segurança por se tratar de insurgência contra lei em tese. Aduziu que o Decreto nº 6.983/2021, ora impugnado, é dotado de abstração e generalidade, de modo que não pode ser impugnado por meio da presente ação mandamental, nos termos da Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal.

Pediu, então, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Mencionou, também, a perda do objeto decorrente da publicação do Decreto nº 7.020/2021, que alterou o art. 8º do Decreto nº 4.230/2020, para autorizar o retorno



das aulas presenciais a partir de 10.3.2021.

Argumentou, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, especialmente diante da ausência de direito líquido e certo.

Explicou que o alto nível de transmissão comunitária, aliado à “(i) introdução da variante brasileira no estado do Paraná; (ii) aumento da transmissibilidade; (iii) maior letalidade e escape imunológico, atingindo 70% dos casos e com uma maior carga viral e evolução rápida; (iv) uma taxa de ocupação de leitos no Paraná de 94% (noventa e quatro por cento); apontaram para o esgotamento próximo dos serviços de atenção à saúde no Paraná, especialmente de terapia intensiva” (mov. 20.1, fls. 147/148). No ponto, esclareceu que havia uma fila de espera de mais de 470 (quatrocentos e setenta) leitos, de modo que se fez necessária a adoção de medidas, tais como o Decreto ora impugnado, para a contenção da propagação do vírus.

Sustentou, ainda, a legalidade do art. 5º, do aludido decreto, que classificou determinadas atividades como essenciais, porquanto em conformidade com o art. 3º, §9º, da Lei Federal nº 13.979/2020. Asseverou que a própria Lei Estadual nº 20.506/2021 prevê a possibilidade de a atividade essencial de educação ser restringida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Salientou, ainda, o caráter dinâmico da pandemia, que demanda a adoção de medidas diversas, a depender do estágio em que se encontra. Defendeu, diante do contexto atual, a proporcionalidade da medida e aduziu que as recomendações para o retorno das atividades presenciais “conciliam-se com momentos em que a circulação de SARS-CoV-2 apresenta-se baixa ou moderada” (mov. 20.1, fls. 152).

Disse, mais, que o ato impugnado não inviabilizou o acesso à educação, diante do oferecimento de ensino remoto.

Relembrou que a Suprema Corte já assentou a competência dos Estados e Municípios para a adoção de medidas restritivas em razão da pandemia e que a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas é admitida apenas em caráter excepcional.

Requeru, então, o ingresso no feito e o indeferimento do pedido de liminar. Em caso de concessão da medida, pugnou que fosse “especificada a forma de atendimento da decisão e estabelecido regramento de transição” (mov. 20.1, fls. 160). Pediu, por fim, a



denegação da segurança.

II – Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo que não se está diante de mandado de segurança contra lei em tese, porque, ao que se nota, o Decreto nº 6.983/2021 produz efeitos concretos e imediatos, já que impede, por si só, o exercício da atividade educacional presencial pelos filiados da associação impetrante.

E a Suprema Corte de há muito admite a ação mandamental nas hipóteses em que o ato impugnado produz efeitos concretos e imediatos, vale dizer, quando não necessite de regulamentação da expedição de outros atos para a sua implementação. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO. DECRETO COM EFEITO NORMATIVO: NÃO CABIMENTO DA SEGURANÇA. Decreto n. 99.547, de 25.09.90. I. - Se o decreto é, materialmente, ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele mandado de segurança. Todavia, se o decreto tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, contra ele não cabe mandado de segurança. (Súmula 266). II. - Mandado de segurança não conhecido” (STF. MS 21274, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/1994, DJ 08-04-1994 PP-07241 EMENT VOL-01739-04 PP-00658, grifei).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.285/2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO. NATUREZA GENÉRICA DAS DETERMINAÇÕES DO ATO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CASTRO NUNES, José de. Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público . 7. ed. atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 54); 2. A impetração do mandamus exige a descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito líquido e certo do impetrante; sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese (Súmula 266 do STF. Conferir, ainda: MS 28.293 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Dje de 30/10/2014; MS 32.694 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda



Turma, Dje de 9/6/2015) salvo quando, diferentemente da presente hipótese, configurarem ato de efeitos concretos e imediatos, afastando-se de sua natureza normativa, pois sua natureza jurídica não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade, sendo vedada sua utilização como sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade (...). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento” (STF. RMS 36284 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 24-04-2019 PUBLIC 25-04-2019, destaquei).

Cite-se, por oportuno, precedente em que o Supremo Tribunal Federal admitiu “writ” contra Decreto Presidencial de efeitos concretos e imediatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. UNIÃO FEDERAL. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. DECRETO 5.392/2005 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. Mandado de segurança, impetrado pelo município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005, do presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (i) a requisição de bens e serviços do município do Rio de Janeiro, já afetados à prestação de serviços de saúde, não tem amparo no inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990, a despeito da invocação desse dispositivo no ato atacado; (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do ministro presidente e do relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos. Ressalvas do relator quanto ao fundamento do deferimento da ordem: (i) ato sem expressa motivação e fixação de prazo para as medidas adotadas pelo governo federal; (ii) reajuste, nesse último ponto, do voto do relator, que inicialmente indicava a possibilidade de saneamento excepcional do vício, em consideração à gravidade dos fatos demonstrados relativos ao estado da prestação de serviços de saúde no município do Rio de Janeiro e das controvérsias entre União e município sobre o cumprimento de convênios de municipalização de hospitais federais; (iii) nulidade do § 1º do art. 2º do decreto atacado, por



inconstitucionalidade da delegação, pelo presidente da República ao ministro da Saúde, das atribuições ali fixadas; (iv) nulidade do § 2º do art. 2º do decreto impugnado, por ofensa à autonomia municipal e em virtude da impossibilidade de delegação” (STF, MS 25295, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2005, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00022 EMENT VOL-02292-01 PP-00172, realcei).

Registre-se, ainda, que, no presente momento, não há falar em perda do objeto em virtude da publicação do Decreto nº 7.020/2021, que alterou o art. 8º do Decreto nº 4.230/2020, para autorizar o retorno às atividades presenciais.

Isto porque, como esclareceu o próprio impetrado, o retorno das atividades presenciais está autorizado a partir de 10.3.2021. E, como ainda vigente o Decreto nº 6.983/2021, que suspendeu as referidas atividades até esta data (8.3.2021), não se verifica, por enquanto, a perda do objeto.

Disto isso, esclareça-se que o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que para conceder a liminar em sede de mandado de segurança, é necessário que haja “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Dessa feita, para a “concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus bom juris e periculum in mora” (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança, 28ª ed., editora Malheiros, 2005, pp.80).

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de tais pressupostos, especialmente no tocante ao “fumus boni juris”.

Ora, não se ignoram as profundas implicações que todos, não só o Brasil, sofrem em virtude do isolamento social, das milhares de mortes, da ameaça de colapso do sistema de saúde, do desemprego em massa, dentre outros tantos infortúnios, assim como não se desconhece que todos os setores da vida estão delicadamente interligados e padecerão de alguma forma importante e, certamente, intensa com a instauração do presente estado de calamidade.



Ocorre que, como bem ponderou o il. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, em recente decisão proferida no MS 0028486-76.2020.8.16.0000:

“Surpreendidos pela disseminação global e exponencial de um vírus altamente contagioso (Sars-CoV-2) e causador de uma doença potencialmente fatal (COVID-19) – em especial para o grupo de risco, os governos de diversos países, seguidos pelos respectivos governos regionais e locais, por orientações técnicas da Organização Mundial da Saúde, viram-se obrigados ao estabelecimento de providências emergenciais para evitar um colapso do sistema de saúde e a perda injustificada de inúmeras vidas.

Por isso, medidas como a do distanciamento social, bloqueio de fronteiras, fechamento temporário de alguns locais públicos e privados, a exemplo das escolas, universidades e do comércio em geral, foram recomendadas para o retardamento da transmissão da enfermidade, de modo a se permitir que o aparato estatal adquira paulatinamente condições de atender de forma satisfatória a população infectada, proporcionando àquelas pessoas que poderiam vir a óbito pela falta de tratamento o suporte médico e hospitalar necessários a sua recuperação.

Longe de dúvida, estamos, de fato, diante de uma crise sem precedentes na história atual, de repercussões ainda indefinidas e que angustia a todos. A economia certamente sofrerá considerável baque com todas essas medidas, contudo, pelo que consta, ainda é a saída mais eficaz e humanitária de que se pode lançar mão.

Sob esse contexto, os Poderes Executivo e Legislativo, em todas as esferas do estado brasileiro, ao tempo em que tentam minorar os efeitos da crise sanitária, buscam evitar o agravamento da crise econômica. Trata-se de equacionamento do estado de emergência vivenciado pela sociedade com a necessidade de atendimento dos direitos individuais, sociais e coletivos” (TJPR, Órgão Especial. MS 0028486-76.2020.8.16.0000 – Des. Sigurd Roberto Bengtsson – acórdão pendente de publicação).

No Brasil, a Lei Federal nº 13.979/2020 autoriza, em seu art. 3º, §9º, que as autoridades adotem medidas necessárias ao combate à pandemia no âmbito de suas competências, desde que o façam com respeito ao “abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa”.

Nesse contexto é que se editou o Decreto ora atacado, que suspendeu as atividades não essenciais entre 27.2.2021 e 8.3.2021 e deixou de incluir, entre aquelas consideradas essenciais e elencadas em seu art. 5º, as atividades educacionais.



Tal medida se justifica diante das recentes informações que apontam para o crescente número de casos da doença e para a falta de leitos nos hospitais do Estado. Como enfatizou o Estado do Paraná, há, no momento, 470 (quatrocentos e setenta) pessoas esperando por vagas em hospitais. E, infelizmente, ao que se nota, trata-se de uma realidade vivenciada em todo o país.

Não por outro motivo, recentemente, a Suprema Corte referendou a medida cautelar concedida na ADI 6625, para estender a vigência das medidas sanitárias previstas na supracitada lei “em razão da continuidade da situação de emergência na área da saúde pública”. De acordo com o relator, il. Min. Ricardo Lewandowski, “as evidências empíricas demonstram que o fim da pandemia ainda está longe de se concretizar, pois o coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado. “Longe de ter arrefecido o seu ímpeto, o vírus dá mostras de encontrar-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas, possivelmente mais contagiosas”, disse. Diante desse quadro, Lewandowski afirmou que a prudência, amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública, aconselha que as medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, “a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia”” (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461873&ori=1>, grifei).

Assim, não se verifica irregularidade no art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021, que deixou de incluir, entre as atividades essenciais, a educacional, posto que editado em conformidade com a legislação vigente.

E nem se alegue que o citado Decreto contraria a Lei Estadual nº 20.506/2021, que definiu como essencial a atividade educacional. Isso porque a própria lei, em seu art. 1º, §1º, autoriza que seu exercício seja restringido por ato do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

“Art. 1º Consideram-se de natureza essencial as atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, inclusive na forma presencial.

§ 1º As restrições ao direito de exercício dessas atividades, determinadas pelo Poder Público, deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.

§ 2º Os trabalhadores da educação são considerados grupo prioritário, nos termos do Plano Estadual de Vacinação do Governo do Estado do Paraná” (realcei).



Não há falar, ainda, em inconstitucionalidade do art. 5º, do aludido Decreto ou do próprio art. 1º, §1º, da Lei nº 20.506/2021, por violação ao princípio da legalidade porque, insista-se, há previsão legal expressa para a excepcional restrição de direitos por ato infralegal. Haverá, outrossim, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal[2] quando a limitação a garantias ocorrer ao arripio da lei – o que não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 6º, do Decreto nº 6.983/2021[3], que alterou o art. 8º, do Decreto nº 4.230/2020 para determinar a suspensão das aulas presenciais durante a vigência do primeiro.

É que, repita-se, a suspensão da atividade educacional presencial decorre do legítimo exercício das competências atribuídas às autoridades locais no combate à pandemia do Coronavírus.

Além disso, especificamente em relação às demandas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal não tem admitido, em regra, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, sobretudo para alterar as medidas de políticas públicas planejadas e executadas pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes.

A propósito, destaque-se o seguinte excerto da decisão proferida no SS nº 5363/SP, por aquela Corte de Justiça: “Apenas eventuais ilegalidades ou violações a ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mais jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre fundamentos técnicos que levam a tomada de uma decisão administrativa”. (STF, SS no 5363/SP, Presidente Min. Dias Toffoli, 15.4.2020 – Grifei).

Justamente por isso, não constatada qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado, “não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e



conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 256).

Pelo mesmo motivo, não há falar em reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da essencialidade das atividades e serviços educacionais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 6.983/2021[4].

Por derradeiro, a respeito da alegação sobre a baixa incidência de casos da doença entre crianças e adolescente, pondere-se que há recentes dados que apontam para a existência de uma síndrome que acomete crianças contaminadas pelo Coronavírus, qual seja, a Síndrome Multissistêmica Inflamatória Pediátrica (SIM-P)[5]. Desse modo, não se pode afirmar, categoricamente, que o retorno às atividades presenciais, neste momento, não ofereceria qualquer risco aos próprios alunos.

Por todo o exposto, impõe-se o indeferimento da medida liminar.

III – Intimem-se.

IV – Defiro o ingresso do Estado do Paraná na presente ação mandamental.

V – Nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09[6], intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

VI – Atendido o item IV, dê-se vista à d. Procuradoria- Geral de Justiça, consoante o art. 12, da Lei nº 12.016/09[7].

Curitiba, 8 de março de 2021.

ROGÉRIO KANAYAMA

Relator



[1] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

(...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[3] Art. 6º. Altera o caput do art. 8º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.

[4] Art. 5º. Para fins deste decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

(...)

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização de insumos à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

[5] S o b r e o t e m a :

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/03/04/paraiba-tem-11-casos-confirmados-de-criancas-com-sindrome->

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/16/menino-de-9-anos-sofre-com-sindrome-rara-apos-covid-19>
e <https://saude.abril.com.br/familia/a-sindrome-inflamatoria-ligada-ao-coronavirus-que-afeta-criancas/>

[6] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

[7] Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

